

## GRUPO I – CLASSE I – Plenário

TC 012.253/2000-8 [Aposos: TC 020.550/2016-2, TC 020.551/2016-9, TC 020.549/2016-4, TC 020.437/2016-1, TC 020.548/2016-8, TC 020.699/2016-6, TC 020.439/2016-4, TC 020.697/2016-3, TC 020.438/2016-8, TC 020.440/2016-2, TC 020.698/2016-0, TC 010.684/2013-1]

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Prestação de Contas)

Recorrente: Luiz Alberto da Silva Junior, ex-gerente da Agência Metro Maceió/AL do Banco do Nordeste do Brasil S.A.

Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A DE 1999. EX-GERENTE MULTADO POR ROLAGEM DE DÍVIDA SEM ANÁLISE TÉCNICA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA NÃO CONSIDERADAS NO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. PREJUÍZO À DEFESA. NULIDADE DE OFÍCIO. MULTA INSUBSISTENTE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. VIA RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO, EX-GERENTES TIVERAM EXCLUÍDAS RESPONSABILIDADES POR RAZÕES DE ORDEM OBJETIVA QUE APROVEITARAM A OUTROS NA MESMA CONDIÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

## RELATÓRIO

Em exame petição de Luiz Alberto da Silva Junior, protocolizada em 16/5/2016 (peça 813), visando a desconstituição da multa que lhe foi aplicada no item 9.8 do Acórdão 3.249/2011-TCU-Plenário (peça 129, p. 27-30), proferido neste processo de prestação de contas do Banco do Nordeste do Brasil S/A de 1999.

2. Na instrução da Serur à peça 877, anotou-se que, como “o recorrente ingressou com ‘pedido de reconsideração’, denominação não adequada para recursos em processos de contas (...) a peça foi examinada com base nos requisitos estabelecidos para o recurso de reconsideração (...) nos termos dos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992”.

3. Lembrou-se que, nos termos do Acórdão 760/2013-TCU-Plenário (peça 414), foram julgados e conferidos efeitos infringentes a embargos de declaração opostos por outros responsáveis arrolados no Acórdão 3.249/2011-TCU-Plenário. Dessa deliberação, Luiz Alberto da Silva Junior foi notificado em 23/4/2014 (peça 571).

4. Consignou-se não haver a superveniência de fatos novos ao apelo.

5. Nesse quadro, propôs-se o não conhecimento do recurso com os fundamentos abaixo transcritos:

“Considerando que o acórdão que julgou os embargos de declaração (Acórdão 760/2013-Plenário, peça 414) conferiu efeitos infringentes à decisão original, conclui-se que o prazo para a interposição do presente apelo passou a fluir a partir da notificação do julgamento dos aclaratórios, conforme o comando grafado no § 7º do artigo 287 do Regimento Interno/TCU.

*Assim, conclui-se que o presente recurso resta intempestivo, uma vez que se passaram mais de 15 dias, prazo máximo para interposição de recurso de reconsideração, entre a notificação acerca do julgamento dos embargos declaratórios com efeitos infringentes e a protocolização do recurso em exame.*

*(...)*

*De acordo com o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos, na forma do RI/TCU.*

*Regulamentando esse dispositivo, o art. 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo”.*

*Considerando que no caso em exame já transcorreu o prazo de cento e oitenta dias, não há que se falar em exame de fatos novos a autorizar o conhecimento do recurso.”*

6. No entanto, a partir de informações destacadas pelo recorrente, identificou-se nulidade no procedimento que resultou na questionada aplicação de multa, como segue:

*“Em síntese, o recorrente informa que foi chamado em audiência por meio do Ofício 0191/2005-TCU/SECEX-CE, de 8/4/2005 (peças 112, p. 17-18, e 813, p. 6-7), para apresentar suas razões de justificativa acerca da rolagem de dívidas sem análise técnica, mediante a utilização reiterada de cartas-reversais, relativa à empresa FIASA-Fiação e Tecelagem S/A, com dívida no valor de R\$ 49.494.000,00.*

*O citado ofício foi recebido pelo responsável no dia 13/4/2005, mediante visto de recebimento aposto na cópia do documento (peças 112, p. 17, e 813, p. 6). A seguir, informa que, em 6/5/2005, encaminhou sua resposta ao TCU, a qual foi recebida em 12/5/2005, conforme protocolo recepcionado pela Sra. Sylvia Cardoso, Chefe de Serviço da SECEX-CE (peça 813, p. 8). Esse documento já constava dos autos, conforme peça 112, p. 19-25.*

*Posteriormente, verificou na instrução de mérito da Unidade Técnica do TCU (Relatório do Relator, peça 128, p. 4-7), que analisou as respostas de todos os responsáveis, que suas razões de justificativa não foram consideradas, e o recorrente foi considerado revel, conforme excerto transcrito da citada instrução:*

*1925. Quanto ao Ofício N° 1061/2004, o ex-Gerente permaneceu silente, em que pese citado expediente ter sido encaminhado para o endereço residencial do responsável [o mesmo do Ofício 463/2003], e ter sido recebido, conforme atestam os documentos constantes do volume 16 -fl. 2519; volume 18 -fls. 2948/2949; volume 25 -fls. 4284/4285 e volume 30 -fl. 5245.*

*1926. Tendo em vista que a assinatura constante do Aviso de Recebimento (volume 30 -fl. 5245) divergia da assinatura do responsável constante das razões de justificativas encaminhadas em atendimento ao Ofício 463/2003, foi emitido novo ofício, no caso o acima mencionado Ofício N° 0191/2005, o qual foi encaminhado à Auditoria Interna do BNB para entrega ao destinatário, a exemplo do ocorrido com outros funcionários do Banco (fls. 5611/5616).*

*1927. Em que pese o Sr. Luiz Alberto da Silva Júnior ter acusado o recebimento desse expediente em 13/4/2005 (fls. 5617/5618), mais uma vez o ex-Gerente se manteve silente.*

*...*

*1932. Visto que referido ex-Gerente não apresentou suas razões de justificativa, o mesmo deve ser considerado revel, a teor do disposto no art. 12, 93º da Lei N° 8443/92. (peça 128, p. 4-5) (grifos nossos)*

*Diante disso, mediante decisão proferida no Acórdão 3.249/2011-TCU-Plenário (peça 129, p. 27-30), foi aplicada multa de R\$ 5.000,00 ao responsável, com base no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92.*

*Posto isto, é de se reconhecer que matérias de ordem pública referentes à vícios na citação e/ou exame da defesa podem ser suscitadas a qualquer momento ou mesmo reconhecidas **ex officio** pelo juízo ou autoridade administrativa.*

*No presente caso, conclui-se pelo cerceamento de defesa do ora recorrente, ante a ausência da análise da sua defesa, o que enseja a nulidade do julgado no que tange à sua condenação, com retorno dos autos à Secex de origem, para exame da defesa do responsável.”*

7. Seguiu-se a proposta da auditora:

*“3.1 declarar nulos todos os atos processuais relativos ao Sr. Luiz Alberto da Silva Junior praticados posteriormente à audiência empreendida por meio do Ofício 0191/2005-TCU/SECEX-CE, de 8/4/2005, inclusive o Acórdão 3.249/2011-Plenário, nos termos dos arts. 174 e 175 do Regimento Interno/TCU, com posterior remessa dos autos à Secex-CE para realização de nova comunicação processual e prosseguimento do feito;*

*3.2 caso não seja declarada a nulidade proposta no item anterior, não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Luiz Alberto da Silva Junior, por restar intempestivo em período superior a cento e oitenta dias, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, do RI/TCU;*

*3.3 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;*

*3.4 dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto”.*

8. Essa proposta foi acolhida pelo Chefe do Serviço de Admissibilidade de Recursos e pelo Secretário da Serur (peças 878 e 879).

9. O representante do MPTCU também reconheceu a ocorrência da nulidade apontada pela Serur, mas alertou para o descabimento de nova comunicação processual em face da prescrição da pretensão punitiva, assim (peça 881):

*“Em atenção ao novo paradigma assentado pelo Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, com relevo para a disciplina do item 9.1.4, manifestamo-nos, no essencial, de acordo com a análise técnica da Secretaria de Recursos contida na peça 877, divergindo apenas quanto à nova comunicação processual neste momento (item 3.1), porquanto o tempo decorrido após a apresentação das razões de justificativa em 12/5/2005 (peça 112, p. 19-20) recomenda, em atenção à racionalidade processual, que o Tribunal reconheça de plano a prescrição da pretensão punitiva”.*

É o relatório.